



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

### EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_, DE 2019

Dê-se ao art. 582 da CLT, constante do art. 1º da MPV 873/2019, a seguinte redação:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será **recolhida por qualquer meio, de livre escolha da entidade sindical**.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com pouca burocracia.

CD/19056.51025-19



## CONGRESSO NACIONAL

A MP 873, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento à emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de “impossibilidade de recebimento” – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que seja assegurada a liberdade sindical para organização de sua gestão administrativa.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,                    de março de 2019.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

CD/19056.51025-19